



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

Parecer n. G20/2022

Assunto: Projeto de Lei n. 97/2022

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Ementa: Direito Constitucional. Projeto de Lei n. 97/2022. Alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes de energia elétrica. Constitucionalidade.

1. Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador Fernando Vieira, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 97/2022, o qual *“dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes de energia elétrica e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Gerson Alves.
2. É o relatório. Passo a opinar.
3. De plano, cabe anotar que, embora a norma tenha como destinatárias as empresas concessionárias e permissionárias de energia elétrica, a presente propositura não dispõe acerca de energia elétrica, afastando-se a incidência da competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.
4. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de julgar lei municipal da cidade de Ribeirão Preto / SP de conteúdo jurídico análogo ao ora analisado em que entendeu que tais diplomas consubstanciam-se em *“ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida*



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual”¹.

5. Vejamos, também, outro julgado do referido Órgão Especial, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001729-03.2018.8.26.0000, no qual se adotou a mesma orientação:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI No 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5o, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas'.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e

¹ TJ/SP, Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2001729-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 23/05/2018.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.

II. Disciplina de **polícia administrativa** sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.

III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do **meio ambiente urbano**, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV. Questão que versa sobre simples **disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).**

V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. **Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo.** Precedentes do Órgão Especial.

VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

(...)

VIII. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. (...)"² (Destaquei).

6. Acerca da iniciativa legislativa em matérias envolvendo o exercício de poder de polícia, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de que é concorrente, isto é, cabe não só ao Chefe do Poder Executivo, mas, também, aos Vereadores. Vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 3.795, DE 06 DE JULHO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO E CHIPAGEM DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

1) Norma de iniciativa parlamentar. Cabimento. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo quanto à iniciativa de lei que cuida de matéria voltada à proteção da fauna, bem como voltada à defesa do meio ambiente, com reflexos na saúde coletiva. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2o do artigo

² TJ/SP, Órgão Especial, ADI n. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 08/11/2017.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

24 da Constituição Estadual. **Matéria decorrente do poder de polícia do Município e, portanto, de competência concorrente.** (...)³ – Destaquei

7. A mesma posição consolidou-se quanto à iniciativa legislativa que envolva matéria ambiental, conforme se infere do julgado cuja ementa é transcrita a seguir:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Constitucional. **Meio ambiente.** Lei no 5.918, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, de **iniciativa parlamentar, que cuida da obrigatoriedade da reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos no município.** Processo legislativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Inexistência. Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal. **Ausência de ingerência na administração local.** Norma dirigida, tão só, a disciplinar os critérios de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos orgânicos. **Assunto (meio ambiente) que também está afeito, de modo concorrente, ao Poder Legislativo.** Falta de destinação de verba orçamentária. Irrelevância. Atual siso deste Seletor Órgão Especial. Art. 4º. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (CE, art. 5º). **AÇÃO PROCEDENTE** em parte, cassada a liminar.⁴ - Destaquei

8. Ademais, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo parece construir a sua jurisprudência em conformidade com o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da edição do tema n. 917 de repercussão geral.
9. Nesta esteira, infere-se dos autos da ARE 878911 RG/RJ, quando da apreciação do referido tema, que “*as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão*

³ TJ/SP, Órgão Especial, Des. Rel. Cristina Zucchi, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2175825-89.2021.8.26.0000, j. 16/03/2022.

⁴ TJ/SP, Órgão Especial, Des. Rel. Beretta da Silveira, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2286770-17.2019.8.26.0000, j. em 24/06/2020.



Câmara Municipal de Assis

Rua José Bonifácio, 1001 - Centro - Assis/SP - CEP: 19800-072

CNPJ.: 49.898.521/0001-05

Telefone: (18) 3302-4144

*taxativamente previstas no art. 61 da Constituição (...)*⁵, motivo pelo qual a leitura do dispositivo não comporta interpretação ampliativa. - Destaquei

10. De tal sorte, a presente propositura, através de iniciativa parlamentar, se mostra em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e alinhada com a posição do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema n. 917 de repercussão geral.
11. Assim, a matéria não está inserida em nenhuma das competências materiais reservadas ao Chefe do Poder Executivo (no caso do município de Assis / SP, aquelas matérias veiculadas no art. 84 da Lei Orgânica), bem como é possível que os municípios disciplinem o tema em virtude de se tratar de matéria de sua competência, nos termos da Constituição Federal, arts. 23, VI e 30, I e VIII.
12. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do PL n. 97/2022.

Este é o parecer, SMJ.

Assis – SP, 14/06/2022.

Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias

OAB/SP 300.090

Procurador Jurídico

Leandro Kreitlow

Procurador Jurídico

OAB/SP 427.219

⁵ STF, Plenário, Min. Gilmar Mendes, ARE 878911 RG / RJ, j. em 29/09/2016.